



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.950641/2008-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.662 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPJ/DCOMP
Recorrente FASIO GRAFICA E EDITORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA —
IRPJ

Período de Apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

**DIPJ - RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO
À COMPENSAÇÃO – DESCABIMENTO**

É inadmissível a retificação de DIPJ para alterar valores do saldo negativo de IRPJ informado, quando a declaração retificadora é apresentada posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da decisão recorrida:

A Interessada transmitiu, em 30/07/2004, o PER/DCOMP em que apontado crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ (SNIRPJ), relativo ao 1º Trimestre do ano-calendário (AC) de 2000, no montante de R\$ 5.061,06 (fls. 09 a 12).

2. Foi emitido, em 27/04/2007, Termo de Intimação (fl. 03), ciência em 08/05/2007 (fls. 05/07), descrevendo que *"Não foi apurado saldo negativo na DIPJ. Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação"* (vinte dias).

2.1.O contribuinte nada fez, no prazo estipulado.

3. Em 24/11/2008, foi emitido Despacho Decisório (fls. 01 e 02) NÃO HOMOLOGANDO a compensação declarada no PER/DCOMP acima referido, visto que não houve apuração de crédito na DIPJ correspondente ao período de apuração do saldo negativo nele informado.

4. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 02/12/2008, (AR fls. 06 e 08), e dele recorreu a esta DRJ, nos seguintes termos, resumidamente.

4.1. A Requerente, no período compreendido entre o 4º trimestre de 1998 a 2003, vinha acumulando créditos de Imposto de Renda na Fonte (IRRF) referente aos rendimentos auferidos em aplicações financeiras.

4.2. Ocorre que tais créditos não foram declarados nas DIPJ dos respectivos períodos, haja vista que desde 1998 a Requerente apenas sofreu prejuízo; logo, não havia motivo para utilização de seu crédito de IR.

4.3. No entanto, em 2004, a Requerente auferiu lucro, o que originou imposto de renda a pagar, ocasião em que aproveitou seu crédito oriundo das respectivas aplicações financeiras, tendo apenas informado os créditos delas decorrentes por meio de PER/DCOMP e não em DIPJ.

4.4. Tão logo tomou conhecimento do fato, substituiu a DIPJ para fazer constar os valores corretos, inclusive o valor do crédito compensado.

4.5. Conforme DIPJ/2005 (AC 2004), a Requerente auferiu lucro de R\$ 245.606,48, gerando IR a pagar de R\$ 49.401,62, que foi compensado com os créditos de IRRF referentes aos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras no período compreendido entre 1998 a 2003 cujo valor total perfazia à época R\$ 58.488,02, restando ainda crédito de R\$ 9.086,40 em junho de 2004.

4.6. A Requerente declarou na DIPJ como "imposto a pagar", quando na realidade deveria ter declarado como "IRRF". Porém, já providenciou a retificação da DIPJ para fazer constar os corretos valores (copia anexa): (i) IR + Adicional = R\$ 49.401,62 (R\$ 36.840,97 + R\$ 12.560,65); (ii) IRRF = R\$ 58.488,02; (iii) IR a Pagar = - R\$ 9.086,40.

4.7. Cabe salientar que os créditos de IRRF referentes aos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras foram devidamente contabilizados, conforme cópias anexadas.

4.8. Diante dos fatos expostos, tendo em vista que a Requerente já retificou a DIPJ 2005/AC 2004, onde informou o valor do crédito compensado a título de IRRF, requer seja considerado o direito à compensação do IRRF referente aos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras no período compreendido entre 1998 a 2003.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a matéria por meio do acórdão DRJ/SP-I, 16-27.450, de 28/10/2010 (fls.130), tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

DIREITO CREDITÓRIO.

Não tendo sido apurado saldo negativo de IRPJ relativo ao terceiro trimestre do AC 2000, mantém-se a decisão recorrida que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP sob análise.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

O ponto principal da lide é a possibilidade, ou não, do contribuinte retificar a DIPJ após a não homologação da compensação declarada.

No caso vertente, o contribuinte alega, da mesma forma que o fez na manifestação de inconformidade:

“Conforme salientado, desde o 4º Trimestre de 1998 até o exercício de 2003, a empresa vinha sofrendo prejuízos.

Não obstante os prejuízos acumulados, a recorrente vinha sendo tributada pelo IRRF decorrente de aplicações financeiras, mas que não eram possíveis de serem utilizados em sua DIPJ, em decorrência dos constantes prejuízos que se sucederam nos anos seguintes.

Somente no ano de 2004, a empresa auferiu lucro decorrente de ganho de capital da venda de máquinas, e sendo assim apurou imposto de renda a pagar.

Embora houvesse apuração de Imposto de Renda a pagar, indubitavelmente a recorrente buscou em sua contabilidade os créditos tributários decorrentes de IRRF das aplicações financeiras acumulados em sua escrita fiscal, para compensar com os débitos ora apurados. Contudo, no momento de operacionalizar tais compensações, a recorrente tão somente informou os valores através do PER/DCOMP.

Conforme consta dos autos, a administração fazendária não aceitou tal procedimento, e para regularizar a situação, providenciou a retificação da DIPJ (já constante dos autos).”

Em primeira instância, a autoridade julgadora invocou as disposições do art. 74, da Lei 9.430, de 27/12/1996, abaixo transcrito, para fundamentar a negativa à manifestação de inconformidade.

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com transito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 6º: A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)" (grifei).

Portanto, a Declaração de Compensação (DCOMP) entregue constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos não homologados (indevidamente compensados).

Feitas essas considerações, passa-se a examinar o mérito.

Quanto ao mérito, verifica-se que o crédito pleiteado no PER/DCOMP sob análise foi SNIRPJ referente ao primeiro trimestre do AC 2000, no valor de R\$5.061,06. No entanto, consulta ao Sistema IRPJ/CONS (fls. 126 a 129) indica que o valor de "IR a Pagar" (linha 18 da Ficha 12A: "Cálculo do IR Sobre o Lucro Real") foi **zero**.

Como a Recorrente não contesta o valor informado na DIPJ/2001 (AC/2000; 1º trimestre), conclui-se que não há direito decorrente do SNIRPJ referente ao primeiro trimestre do AC 2000, razão pela qual não se homologa a compensação declarada no PER/DCOMP sob análise."

Por pertinente, transcrevo o que dispõe o art. 147 do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Como vemos o citado parágrafo primeiro traz disposições sobre a retificação de declarações que bem podem orientar a decisão a ser tomada.

Neste particular, tomo de empréstimos trechos constantes do voto do i. Conselheiro Waldir Veiga Rocha (Acórdão 105-17.130), que transcrevo:

A propósito, assim leciona Leandro Paulsen (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 91 Ed. Revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado:ESMAFE, 2007, pág. 955.):

*Aplicação por analogia aos tributos sujeitos a **lançamento por homologação**.*

Tendo em conta que a quase totalidade dos tributos atualmente, sujeitam-se a lançamento por homologação vinculados a obrigações acessórias de prestar declarações ao Fisco e que não há dispositivo no CTN cuidando especificamente da retificação de tais declarações, o § 1º. do art. 147 tem sido bastante invocado e aplicado por analogia para definir o marco até quando pode o contribuinte retificar suas declarações livremente, com eficácia imediata, e, a contrario sensu, a partir de quando o contribuinte não pode exigir do Fisco que, independentemente de

apreciação dos erros e equívocos da declaração originariamente prestada, considere as retificações. [...].

Inicialmente, a retificação deve estar fundamentada em erro comprovado.

Indo além da questão do erro, e sem entrar no mérito de estar ou não comprovado no caso concreto, nos termos do art. 147 a retificação de declaração somente é admitida antes de notificado o lançamento. No âmbito da DCOMP, esse lapso temporal deve ser entendido como aquele compreendido entre o momento da apresentação da declaração, quando a compensação produz seus efeitos de extinguir o crédito tributário, embora sob condição resolutória, até aquele em que a autoridade administrativa toma conhecimento da compensação declarada e expressamente a não homologa. A partir desse momento, implementada negativamente a condição resolutória, cessam os efeitos da compensação, inclusive retroativamente, e o crédito tributário que se pretendia extinto ressurge. Também a partir desse momento se torna impossível a retificação da declaração de compensação.

(...)

Observe-se que o requisito temporal é que se mostrou decisivo para o deslinde da questão. Houvesse sido a DCOMP retificada antes da manifestação da autoridade administrativa, não haveria qualquer problema, já que a retificação, quando admitida (grifei) é tida por "*automática*", substituindo integralmente a original, nos termos do art. 18 da Medida Provisória nº 2.189, de 23/08/2001 (grifo não consta do original):

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Após cientificado o interessado da decisão que negou homologação à compensação, no entanto, a retificação da DCOMP deixa de ser admissível, conforme demonstrado.

Concluindo, no caso, torna-se irrelevante, se o contribuinte possuía ou não créditos ainda não utilizados, do período compreendido entre o 4º trimestre de 1998 a 2003, decorrentes de Imposto de Renda na Fonte (IRRF) relativos aos rendimentos auferidos em aplicações financeiras. É que a forma de utilização desses créditos, se existentes, deve obedecer aos procedimentos legais, ou seja, apresentação de PER/DCOMP tempestivamente e dentro das hipóteses legalmente admitidas, e não, como aqui se pretendeu, informando originalmente em Dcomp saldo negativo de imposto de renda do 1º trimestre do ano calendário de 2000 no valor de R\$ 5.061,06 e na DIPJ do mesmo ano calendário saldo zero e, retificando a DIPJ após a decisão denegatória da compensação originalmente declarada.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

Processo nº 10880.950641/2008-68
Acórdão n.º **1301-000.662**

S1-C3T1
Fl. 4

CÓPIA